



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.002942/2007-90
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.158 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MÉRCIA MARIA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

Em desfavor da Contribuinte, acima identificada, foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do exercício 2004, que lhe exige crédito tributário no valor total de R\$ 32.992,97 (trinta e dois mil e novecentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), distribuídos da seguinte forma:

| Demonstrativo do Crédito Tributário | Cód. DARF | Valores em Reais (R\$) |
|--|-----------|------------------------|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício) | 2904 | 14.871,08 |
| MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução) | | 11.153,31 |
| JUROS DE MORA - (Calculado até 31/05/2007) | | 6.968,58 |
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora) | 0211 | 0,00 |

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.158 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16707.002942/2007-90

| | | |
|--|-----------|------|
| MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução) | | 0,00 |
| JUROS DE MORA - (Calculado até 31/05/2007) | | 0,00 |
| Valor do Crédito Tributário Apurado | 32.992,97 | |

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorreu da omissão de rendimentos, conforme exposto abaixo:

Omissão de Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva

“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 69.200,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.”

“Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 69.200,00, recebidos da Prefeitura Municipal de Canguaretama (R\$ 20.000,00) e da Prefeitura Municipal de Dr. Severiano (R\$ 49.200,00), conforme Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFS apresentadas pela citadas fontes pagadoras. Foi compensado o IRRF no valor de R\$ 12.034,52, conforme DIRF apresentada pela Prefeitura Munic. de Canguaretama (R\$ 3.581,48) e Prefeitura Munic. de Dr. Severiano (R\$ 8.453,04). Não houve comprovação do IRRF no valor de R\$ 9.540,00, sobre os rendimentos declarados pela contribuinte.”

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 08/06/2007, AR, fl. 13, a Interessada apresentou impugnação, em 18/06/2007, alegando, em síntese:

1. a omissão de R\$ 69.200,00 é, na realidade, a totalidade dos rendimentos auferidos, informados pelas prefeituras de Canguaretama e Dr. Severiano. Por ter declarado R\$ 56.500,00, a omissão seria de R\$ 12.700,00;
2. ter declarado, por erro, IRRF de R\$ 9.540,00, que, seria, na realidade, R\$ 12.034,00;

Por fim, solicita nova análise do débito fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2010, o sujeito passivo interpôs, em 24/11/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.158 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16707.002942/2007-90

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos das Prefeituras Municipais de Canguaretama e de Doutor Severiano, no valor total de R\$ 69.200,00.***

Do Mérito

Verifica-se que a autoridade lançadora, procedeu o seguinte registro na respectiva notificação de lançamento a fim de fundamentar o presente lançamento (e-fls. 8), *in verbis*:

Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 69.200,00, recebidos da Prefeitura Municipal de Canguaretama (R\$ 20.000,00) e da Prefeitura Municipal de Dr. Severiano (R\$ 49.200,00), conforme Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFS apresentadas pela citadas fontes pagadoras. Foi compensado o IRRF no valor de R\$ 12.034,52. conforme DIRF apresentada pela Prefeitura Munic. de Canguaretama (R\$ 3581,48) e Prefeitura Munic. de Dr. Severiano (R\$ 8.453,04). Não houve comprovação do IRRF no valor de R\$ 9.540,00, sobre os rendimentos declarados pela contribuinte. "

Em relação a esta omissão de rendimentos, a interessada ***alegou***, em primeira instância, ***que teria declarado em DIRPF rendimentos recebidos destas fontes pagadoras, no valor de R\$ 56.500,00 e, portanto, sua omissão de rendimentos, por erro, seria apenas de R\$ 12.700,00.***

Nada juntou aos autos, naquela ocasião para comprovar sua argumentação de defesa.

A decisão anterior (e-fls. 17), decidiu por manter em parte a infração, pelos seguintes motivos:

Alega a Impugnante que a omissão de R\$ 69.200,00 seria, na realidade, a totalidade dos rendimentos auferidos, informados pelas prefeituras de Canguaretama e Dr. Severiano. Por ter declarado R\$ 56.500,00, a omissão seria de R\$ 12.700,00.

Sem razão a Defendente, uma vez que ***não há nada nos autos nem nos sistemas da RFB que vincule o valor de R\$ 56.500,00, por ela declarado, a qualquer uma das fontes referidas (prefeituras).*** Não há, por exemplo, qualquer comprovante de rendimentos recebidos pela Contribuinte, no ano-calendário, das citadas fontes pagadoras. No caso, a Defendente não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que alegar sem provar equivale a não alegação. Por oportuno, remete-se ao disposto no art. 333, do CPC:

Com o recurso voluntário, a contribuinte volta a combater esta infração nos seguintes termos:

4 - No ano de 2003 não prestei serviços a qualquer outro órgão ou Empresa, Público ou Privada;

5 -O que ocorreu é que informei a renda de R\$ 56.500,00 (CINQUENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS), com IRRF de R\$ 9.540,00 (NOVE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), e na realidade os valores corretos são os informados pelas duas Prefeituras, que somam R\$ 69.200,00 (SESSENTA E NOVE MIL

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.158 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16707.002942/2007-90

E DUZENTOS REAIS), com IRRF de R\$ 12.034,52 (DOZE MIL, TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS);

6 - A única coisa que peço a RFB é que reconheça que a omissão de receita foi de RS 12.700,00 (DOZE MIL E SETECENTOS REAIS), recalcule o imposto, aplique a multa e as correções devidas e apresente o resultado do imposto, se devido, para que possa providenciar o pagamento.

Junta aos autos declarações (e-fls. 24/37) emitidas pelas fontes pagadoras a fim de comprovar os rendimentos recebidos naquele ano-calendário.

Da Proposta de Diligência

Da análise dos autos, percebemos que ele ***não foi devidamente instruído com as DIRF e DIRPF utilizadas como suporte deste lançamento tributário.***

Considerando as alegações do sujeito passivo;

Considerando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, norteadores do processo administrativo fiscal;

Considerando, ainda, a necessidade de dirimir as dúvidas que pairam sobre a percepção dos citados rendimentos; e visando fornecer novos elementos de prova a este julgador administrativo, ***proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

a. Juntada aos autos da DIRPF completa considerada para a lavratura desta Notificação de Lançamento; e

b. Juntada aos autos de todas DIRF válidas apresentadas em nome da recorrente, para o ano calendário de 2003.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca de todas as informações solicitadas nesta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura